

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, DEBATE PÚBLICO E EDUCAÇÃO INCLUSIVA: VOZ(ES) DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 6.590¹

CONSTITUTIONAL JURISDICTION, PUBLIC DEBATE, AND INCLUSIVE EDUCATION: VOICE(S) OF DEMOCRATIC PARTICIPATION IN THE DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY N. 6.590

William Soares Pugliese²

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil, Curitiba/PR, Brasil)

Beatriz Fracaro³

Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil, Curitiba/PR, Brasil)

Gislaine Cunha Vasconcelos Mello⁴

Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil, Curitiba/PR, Brasil)

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes) – Código de Financiamento 001.

² Pós-Doutor pela UFRGS. Doutor e Mestre pelo PPGD-UFPR. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Coordenador da Especialização de Direito Processual Civil da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Advogado. *E-mail*: william@pxadvogados.com.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5838227815942237>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5932-9076>.

³ Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP. Membro do Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional (Nupeconst) do UniBrasil. Advogada. *E-mail*: beatriz.fracaro@hotmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/2179853464020274>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9823-4926>.

⁴ Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Pós-Graduada em Direito Empresarial pelo Centro Universitário Franciscano do Paraná FAE. Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP. Membro do Núcleo de Pesquisa em Jurisdição e Democracia. Advogada. *E-mail*: gislainecvasconcelos@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/8983354920394542>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4997-6050>.

ÁREA(S): direito constitucional.

RESUMO: O artigo tem como objetivo analisar os diferentes argumentos suscitados no debate sobre o direito das pessoas com deficiência à educação inclusiva no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.590, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Para tanto, emprega o método dedutivo e os procedimentos bibliográfico e jurisprudencial de pesquisa. A questão central em debate na ação é, em termos gerais, o significado da educação inclusiva, e se o *locus* ideal para seu desenvolvimento são escolas e classes regulares inclusivas, ou escolas e classes especializadas para alunos com deficiência. A interação entre a Corte e a sociedade civil se deu mediante emprego de dois instrumentos deliberativos institucionais no curso da ação: ingresso de *amici curiae* e realização de audiência pública. A diversidade argumentativa presente nas sustentações orais feitas por *amici curiae*, repisada e reforçada nas exposições em audiência pública, evidencia que a voz democrática, compreendida não enquanto voz da maioria, mas como voz da pluralidade social, nem sempre anseia percorrer o que, do ponto de vista do constitucionalismo, se mostra como caminho correto. Não obstante, essa aparente tensão será profícua se dela resultar uma decisão que leva em conta as razões canalizadas pela interação com a sociedade, mas acolhe apenas as alternativas interpretativas que estejam em conformidade com a ordem constitucional. É o que se espera da decisão definitiva.

ABSTRACT: *The article aims to analyze the different arguments raised in the debate about the right of people with disabilities to inclusive education in the scope of the Direct Unconstitutionality Lawsuit n. 6.590, currently pending in the Federal Supreme Court. To do so, it employs the deductive method and bibliographical and jurisprudential research procedures. The central issue under debate in the lawsuit is, in general terms, the meaning of inclusive education, and whether the ideal locus for its development is inclusive schools and regular classes, or specialized schools and classes for students with disabilities. The interaction between the Court and civil society took place using two institutional deliberative instruments during the case: the admission of amici curiae and a public hearing. The argumentative diversity present in the oral arguments made by amici curiae, repeated and reinforced in the presentations at the public hearing, shows that the democratic voice, understood not as the voice of the majority, but as the voice of social plurality, does not always aspire to follow what, from the standpoint of constitutionalism, is shown to be the correct path. Nevertheless, this apparent tension will be fruitful if it results in a decision that considers the reasons channeled by the interaction with society but welcomes only the interpretative alternatives that are in conformity with the constitutional order. This is what is expected from the final decision.*

PALAVRAS-CHAVE: direitos fundamentais; constitucionalismo e democracia; educação inclusiva; instrumentos deliberativos; pessoa com deficiência.

KEYWORDS: *fundamental rights; constitutionalism and democracy; inclusive education; deliberative instruments; person with disabilities.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Educação inclusiva como paradigma constitucional; 2 Decreto nº 10.502/2020 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.590; 3 A(s) voz(es) da sociedade sobre a educação para pessoas com deficiência: *amici curiae* e audiência pública na ADIn 6.590; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1. Inclusive education as a constitutional paradigm; 2. Decree No. 10.502/2020 and Direct Action of Unconstitutionality No. 6.590; 3. Society's voice(s) on education for people with disabilities: amici curiae and public hearing at ADIn 6.590; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

A educação é um direito fundamental que, indiscutivelmente, instrumentaliza a emancipação das pessoas, mormente aquelas que integram os grupos mais vulneráveis da sociedade, tal como se passa com as pessoas com deficiência. Por isso, há uma grande preocupação com relação à efetiva concretização desse direito.

Há mais de uma década, vivencia-se uma virada copernicana na abordagem jurídica da deficiência, que repercute também no aspecto educacional. Se, outrora, a lógica dos ambientes especializados para pessoas com deficiência foi de extrema importância para sua “integração social”, ao romper com histórico de total “exclusão”, sob as lentes do atual paradigma de deficiência o que se busca é a “inclusão” dessas pessoas na sociedade.

A inclusão é concebida como a possibilidade de que, não obstante a deficiência, tais pessoas gozem plenamente de seus direitos e desfrutam de todos os espaços em igualdade de condições com as demais. Isto inclui o direito de acesso e permanência em escolas regulares inclusivas, isto é, estruturalmente preparadas para atender as demandas oriundas da diversidade humana. Não se olvida do desafio que o novo paradigma impõe, pois grandes mudanças, de natureza física/estrutural, bem como cultural/atitudinal, fazem-se necessárias à sua efetivação.

Na contramão dos esforços em prol da educação inclusiva, compreendida como processo de aprendizagem em ambiente regular adaptado para atender a todos os alunos, com e sem deficiência, o Decreto nº 10.502/2020 veio a contemplar o direito de escolha de pais e responsáveis por alunos com deficiência, que supostamente não estariam se beneficiando da inclusão, pelo ensino especializado. Com grande repercussão social, o decreto é, atualmente, objeto de ação no STF em que se questiona a sua constitucionalidade (ADIn 6.590). Honrando o lema da luta das pessoas com deficiência – “Nada sobre nós sem nós” –, nesta ação o Supremo se abriu para o diálogo com diversas entidades da sociedade civil.

É preciso, de antemão, esclarecer que o presente estudo não se volta a discutir a legitimidade democrática da jurisdição constitucional no exercício do controle de constitucionalidade. Essa legitimidade é tomada como premissa; não obstante, leva-se em conta que a interlocução entre a Corte Constitucional e a sociedade civil, notadamente pela via da intervenção dos *amici curiae* e da audiência pública, a reforça. No mais, é de ressaltar que o estudo também não objetiva perquirir o grau efetivo de permeabilidade da decisão da Corte às narrativas emanadas da sociedade civil. Ambas as questões apenas tangenciam o objetivo central do estudo, que é, por sua vez, analisar o que dizem os diversos atores que tiveram a oportunidade de se manifestar junto à Corte por meio dos instrumentos deliberativos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.590.

A ADIn 6.590 está assentada num aparente conflito acerca do *locus* adequado para a promoção do ensino de alunos e alunas com deficiência – escola regular inclusiva/classes regulares *versus* escola especial/classes especializadas. A ação encontra-se ainda em trâmite perante o STF, porém já contou com atuação dos *amici curiae* e com audiência pública dotada de ampla participação da sociedade.

A pesquisa erige-se sobre a hipótese de que a participação popular nesse caso sinaliza tensão entre constitucionalismo e democracia, dado que, do ponto de vista jurídico, há um caminho constitucional evidente a apontar para o direito de alunos com deficiência à educação inclusiva em rede regular de ensino, ao passo que, simultaneamente a isso, manifestam-se substanciais falas de pessoas com deficiência e entidades representativas defendendo que, excepcionalmente, a melhor opção, a depender da deficiência, é a educação especializada, que, portanto, deve coexistir com a educação regular, sendo

ambas as alternativas “inclusivas”. A confirmação da hipótese advém com o desenvolvimento da pesquisa por meio do método dedutivo, empregados os procedimentos de pesquisa bibliográfico e jurisprudencial.

A pesquisa encontra-se estruturada em três partes: inicialmente, propõe-se uma análise interpretativa da disciplina normativa do direito fundamental das pessoas com deficiência à educação no Direito brasileiro, com ênfase na Constituição Federal de 1988, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão. Em seguida, será abordado o polêmico Decreto Executivo nº 10.502/2020, e as repercussões sociais e jurídicas que gerou, com ênfase na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.590, em trâmite no STF. Finalmente, propõe-se a análise do emprego de instrumentos institucionais deliberativos nessa ação, a fim de evidenciar a divergência de posicionamentos manifestados nas narrativas oriundas da sociedade civil, e a respectiva tensão revelada entre o vetor interpretativo constitucional imperante e a dissonante voz democrática.

1 EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO PARADIGMA CONSTITUCIONAL

O direito à educação encontra-se previsto no art. 6º da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/1988). Trata-se de um direito fundamental; logo, goza de regime jurídico reforçado, que lhe garante aplicabilidade imediata e vinculação direta aos agentes públicos e privados⁵. Em vista do caráter geral da disposição do art. 6º, os arts. 205 a 214 da CF/1988 destinam-se a regulamentar o direito à educação. Em tais artigos, encontram-se disciplinadas as bases da organização educacional no Brasil, com definição dos princípios regentes, dos direitos e deveres relativos à educação, das competências e da vinculação de recursos e prioridades na sua distribuição⁶.

O art. 205 enuncia a dupla dimensão da educação: é tanto um direito de titularidade universal quanto um dever solidário do Estado, da família e da sociedade. Há, portanto, um incentivo à adoção de uma postura colaborativa

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. As ações afirmativas, pessoas com deficiência e o acesso ao ensino superior no Brasil – Contexto, marco normativo, efetividade e desafios. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 24, n. 2, p. 338-363, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://shortest.link/1MZ0>. Acesso em: 5 out. 2021, p. 342.

⁶ LEITE, Flávia Piva Almeida; SEGANTIN, Adriano Fernando. Educação inclusiva: os avançados legislativos nos 30 anos da Constituição Federal de 1988. *Educação & Linguagem*, v. 21, n. 2, p. 119-140, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://shortest.link/1MZz>. Acesso em: 7 out. 2021, p. 128.

de todos a fim de garantir “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”⁷.

Já o art. 206 elenca os princípios que devem guiar o ensino, dentre eles o da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” e da “garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida”, previstos, respectivamente, nos incisos I e IX. Por fim, por sua pertinência com o presente estudo, cumpre destacar a previsão constante do art. 208, III, segundo a qual é dever do Estado garantir “atendimento educacional especializado aos *portadores de deficiência*, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Em decorrência do exercício da competência privativa da União prevista no art. 22, XXIV, da CF/1988, foi publicada a Lei nº 9.394/1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Conforme consta do art. 21 da LDB, a educação escolar é composta por dois níveis de ensino: educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio; e educação superior.

Denota-se que a garantia de “atendimento educacional especializado” a alunos com deficiência, prevista no art. 208 da CF/1988, não se encontra entre os níveis escolares descritos na LDB. Consoante art. 4º, III, da LDB, esse atendimento é transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino. É possível, e constitucionalmente justificável, enquanto mecanismo pedagógico de acesso e permanência no ambiente regular, que esse atendimento seja prestado em instituições especializadas ou classes especiais em escola regular, desde que não opere em substituição ao sistema regular de ensino⁸.

Mais do que afirmar a previsão do direito fundamental à educação, é preciso interpretá-lo, isto é, definir seu conteúdo, a partir de balizas estabelecidas na Constituição. Nesse sentido, além dos artigos que se referem diretamente ao direito à educação, não se pode olvidar de preceitos constitucionais que guiam sua interpretação, dentre os quais se destacam a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República previstos no

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Op. cit., p. 343.

⁸ BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; ANGELICA, Thiago da Costa Sá. Crianças com deficiência e o acesso à educação fundamental no Brasil: inclusão ou integração? Uma análise a partir do direito constitucional. *Pensar*, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 9-34, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2651>. Acesso em: 6 out. 2021, p. 22-24.

art. 1º da CF/1988, bem como o objetivo fundamental de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 2º da CF/1988).

Nesta senda, Flávia Piva Almeida Leite e Adriano Fernando Segantin definem o direito à educação como “o direito de acesso, mas não um acesso a qualquer educação, e sim àquela que atende às preocupações constitucionais, entre as quais a da educação inclusiva”⁹.

Ingo Wolfgang Sarlet e Gabrielle Bezerra Sales Sarlet apontam o acesso a todos os níveis escolares como passo inaugural e elementar para a concretização do direito fundamental à educação. Todavia, ressaltam que a plena efetivação desse direito abrange uma educação inclusiva e de qualidade, isto é, capaz de garantir “[...] uma formação suficiente para uma inserção eficaz e produtiva na vida profissional, política, social, econômica e cultural, no sentido de uma cidadania ativa qualificada”¹⁰.

Em complemento, aponta-se definição de Beatriz Rego Xavier, segundo a qual o direito à educação inclusiva é o “direito à inclusão e permanência em escolas regulares, mediante apoios necessários”¹¹.

As previsões constitucionais, somadas aos conceitos doutrinários, permitem que se aduza que o modelo constitucional brasileiro dá suporte à afirmação de uma educação inclusiva. Todavia, a continuidade do presente estudo transcende a seara interna, rumo ao âmbito internacional, porquanto nele tenha sido dado o passo fulcral para a mudança substancial e expressa que se operou no tratamento jurídico da deficiência, e que impactou (e continua a impactar) o ordenamento jurídico pátrio.

Até o ano de 2006, havia poucos Tratados Internacionais cuja abordagem voltava-se especificamente à proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

⁹ LEITE, Flávia Piva Almeida; SEGANTIN, Adriano Fernando. Op. cit., p. 129.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Op. cit., p. 346.

¹¹ XAVIER, Beatriz Rego. Direito da pessoa autista à educação inclusiva. A incidência do princípio da solidariedade no ordenamento jurídico brasileiro. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Direitos das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas*: Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 961-983, p. 961.

Majoritariamente, as disposições internacionais limitavam-se à previsão de um direito geral à não discriminação¹².

Entretanto, com a expansão do processo de concretização dos direitos humanos, emerge a demanda pelo reconhecimento da diversidade, ante a insuficiência da identificação do ser humano enquanto abstração para operar a igualdade material. Nesse sentido, sucedem tratados internacionais destinados especificamente a grupos vulneráveis, dentre eles o das pessoas com deficiência¹³.

Por sua relação com o objeto de estudo que ora se apresenta, cumpre mencionar, como exemplo, a Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, de 1994. Em seu texto, verifica-se o apelo ao princípio da educação inclusiva, demandando-se sua adoção pelos governos em forma de lei ou de política, a fim de que, como regra, crianças com deficiência sejam matriculadas em escolas regulares¹⁴.

Apesar da relevância dessa Declaração, da qual o Brasil é signatário, o ponto de virada encontra-se na aprovação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), em 2006, em Nova York. Por se tratar de um instrumento jurídico internacional de caráter vinculante, impõe aos Estados-Partes que adotem novas leis nacionais, bem como revoguem ou modifiquem as leis já existentes que contrariem o novo modelo inaugurado, qual seja, o modelo de direitos humanos, em cuja base encontra-se a dignidade intrínseca a todas as pessoas¹⁵.

¹² VIVAS-TÉSON, Inmaculada. La Convención ONU de 13 de diciembre de 2006 sobre los derechos de las personas con discapacidad. La experiencia española. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Direitos das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 31-45, p. 34.

¹³ São exemplos resultantes da atuação da ONU, desde 1970, em matéria de Direitos das Pessoas com Deficiência: Declaração dos Direitos de Pessoas Deficiência Mental (Resolução nº 2.856, de 1971); Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências (Resolução nº 30/84, de 1975); Proclamação do ano de 1981 como “Ano Internacional das Pessoas Deficientes” (Resolução nº 31/123); Normas sobre Equiparação de Oportunidades (Resolução nº 48/96, de 1993).

¹⁴ CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS: ACESSO E QUALIDADE, 1994, Salamanca, Espanha. *Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na área das Necessidades Educativas Especiais*. Unesco, 1994. Disponível em: <https://shortest.link/1N0u>. Acesso em: 7 out. 2021.

¹⁵ VIVAS-TÉSON, Inmaculada. Op. cit., p. 35-37.

O modelo de direitos humanos, também dito modelo social, assumiu, a partir de então, a condição de paradigma, repercutindo desde o renovado conceito atribuído à deficiência. Consta do art. 1º da CDPD:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Esse conceito revela a superação da perspectiva médica e individual acerca da deficiência por uma perspectiva essencialmente social, que reconhece a influência das barreiras – sociais, culturais, atitudinais, arquitetônicas etc. – no processo inclusivo. Nesse contexto, o acesso à educação funciona como uma espécie de “porta de entrada” para a materialização do modelo social¹⁶.

O art. 24 da CDPD contempla disposições sobre educação. Além de afirmar a educação como direito da pessoa com deficiência, a Convenção impõe aos Estados-Partes a obrigação de assegurar um “sistema educacional inclusivo em todos os níveis” e o aprendizado ao longo de toda a vida, com objetivos que, basicamente, se relacionam à busca do pleno desenvolvimento humano, do pleno desenvolvimento da personalidade, do respeito à diversidade humana e aos direitos e garantias fundamentais e da participação efetiva das pessoas com deficiência na sociedade.

A educação inclusiva é corolário da vedação a quaisquer formas de discriminação em virtude da deficiência. Sua concretização viabiliza-se quando há garantia de acesso e permanência no ensino, bem como do gozo de adaptações razoáveis e de medidas de apoio individualizadas e efetivas.

Do teor do art. 24 da CDPD extrai-se, ainda, que incumbe aos Estados-Partes a adoção de medidas no processo inclusivo no âmbito educacional, sendo apontadas algumas relativas à facilitação do aprendizado, por meio de Braille, Língua de Sinais e outros modos, meios e formatos de comunicação mais adequados ao indivíduo, bem como medidas referentes à empregabilidade e capacitação de profissionais e equipes para atuar em todos os níveis de ensino.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Op. cit., p. 346-347.

O Brasil ratificou a CDPD e o seu Protocolo Facultativo em 2008. O Congresso Nacional brasileiro os aprovou mediante o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o rito procedimental previsto no art. 5º, § 3º, da CF/1988, o que lhes garante *status* jurídico equivalente ao de emenda constitucional. Dentre os impactos gerados no ordenamento jurídico pátrio, encontra-se a aprovação da Lei nº 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD)¹⁷.

O Capítulo IV (arts. 27 a 30) da LBI é destinado ao direito à educação. Transcreve-se, abaixo, o art. 27:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Na sequência, o art. 28 elenca uma série de deveres do Poder Público relativos ao desenvolvimento e manutenção de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, que garanta acesso, permanência, participação e aprendizagem a todos os alunos, por meio de recursos de acessibilidade, novos métodos pedagógicos e adoção de medidas de apoio. Cumpre salientar, ainda, que determinadas obrigações arroladas no art. 28 aplicam-se também às instituições privadas de ensino, em virtude do disposto no § 1º desse mesmo artigo, “sendo vedada a cobrança de valores adicionais

¹⁷ *Ibidem*, p. 341.

de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações”¹⁸.

A CDPD e a LBI complementam e reforçam o modelo educacional inclusivo preconizado desde a Constituição Federal de 1988. Não se olvida de que a efetivação desse modelo depende de mudanças que vão do plano cultural ao plano estrutural. O aumento no número de pessoas com deficiência matriculadas em escolas regulares, embora represente um avanço, de modo algum pode ser interpretado como sinal de inclusão plena no sistema educacional brasileiro, em todos os níveis de ensino. Pelo contrário, verifica-se, ainda, a persistência de muitas barreiras à inclusão no ambiente escolar, tanto público quanto privado, atreladas à forma como a família, a sociedade e o Poder Público se posicionam diante da deficiência e do imperativo de igualdade e efetividade dos direitos fundamentais dessas pessoas¹⁹.

2 DECRETO Nº 10.502/2020 E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.590

Apesar do conjunto normativo que ampara a matéria da educação para pessoas com deficiência no Brasil, persistem divergências oriundas tanto da sociedade quanto do Poder Público acerca da forma como deve se dar o acesso dessas pessoas ao sistema de ensino: em classes regulares nas escolas comuns, junto aos alunos sem deficiência, ou em instituições ou classes especializadas para alunos com deficiência.

Em 30 de setembro de 2020, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, assinou o Decreto nº 10.502²⁰, instituindo no Brasil a “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da

¹⁸ Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357, na qual o Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade do direito das pessoas com deficiência à educação inclusiva, abrangendo também o sistema privado de ensino. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF - Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 9 jun. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4818214>. Acesso em: 12 out. 2021.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Op. cit., p. 360.

²⁰ BRASIL. *Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020*. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10502.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

Vida”, em substituição à “Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva”, vigente desde 2008.

Conforme consta do art. 1º do decreto, a nova Política objetiva implementar “programas e ações com vistas à garantia dos direitos à educação e ao atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”. Dentre as diretrizes de implementação, propõe-se seja conferida à família, em conjunto com o educando, a possibilidade de optar pela “alternativa educacional mais adequada”, o que inclui a opção por serviços e recursos de atendimento educacional especializado (arts. 3º, VI, e 6º, IV).

São alternativas educacionais previstas no decreto: escolas especializadas, definidas como instituições planejadas para o atendimento de alunos da educação especial “que não se beneficiam, em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas e que apresentam demanda por apoios múltiplos e contínuos” (art. 2º, VI); classes especializadas, que são “classes organizadas em escolas regulares inclusivas” (art. 2º, VII); escolas e classes bilíngues de surdos, que empregam Libras como primeira língua, e a língua portuguesa como língua escrita (art. 2º, VIII e XIX); e escolas regulares inclusivas, compreendidas como instituições que “oferecem atendimento educacional especializado aos educandos da educação especial em classes regulares, classes especializadas ou salas de recursos” (art. 2º, X).

Tão logo publicado, o decreto tornou-se alvo de questionamentos por parte da sociedade civil e do Poder Legislativo. Diversas entidades emitiram Notas de Repúdio ao Decreto, dentre elas a comunidade científica vinculada à Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), ao Comitê Fiocruz pela Acessibilidade e Inclusão da Pessoa com Deficiência, ao Observatório de Educação Especial e Inclusão Educacional (ObEE) e ao AcolheDown²¹.

Para o coletivo, a Política inaugurada pelo decreto configura flagrante retrocesso ao viabilizar e legitimar “formatos educacionais na contramão das práticas inclusivas, corroborando para a segregação de tais sujeitos”. O coletivo critica a falta de participação social na elaboração da nova política e

²¹ ABRASCO. *Nota de repúdio ao Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que institui a Política Nacional de Educação Especial*. 2020. Disponível em: <https://shortest.link/1IuZ>. Acesso em: 13 out. 2021.

sua incompatibilidade “com a atualização esperada para a política anterior, posto que não considera os marcos normativos aprovados e em vigor na última década – todos em defesa da educação inclusiva como modalidade de ensino”²².

Outro exemplo de manifestação imediata da sociedade civil contrária ao teor do decreto adveio do Instituto Alana. Em outubro de 2020, referida Organização encomendou parecer jurídico com o “objetivo de difundir informações técnicas, para toda a sociedade, acerca da legalidade do Decreto nº 10.502/2020”. As conclusões apresentadas no parecer são as seguintes:

A educação inclusiva é um direito público subjetivo; o atendimento educacional especializado não pode substituir o ensino regular; a liberdade de escolha das famílias e de atuação das instituições de ensino encontra limitação no cumprimento da legislação vigente; os princípios da primazia da norma mais favorável, da proibição de retrocesso em direitos humanos e da proibição da proteção insuficiente devem ser respeitados; e atos normativos que versem sobre políticas públicas acerca das pessoas com deficiência impõem a necessidade de sua consulta prévia.²³

No âmbito legislativo, também houve irrisignação contra o decreto. Foram apresentados mais de dez projetos de decretos legislativos (PDLs) pleiteando a sustação dos efeitos da nova Política²⁴, dentre os quais os projetos de Decreto Legislativo nºs 427/2020 e 429/2020, apresentados à Câmara dos Deputados, a fim de suspender a aplicação da Política Nacional de Educação Especial, alegando se tratar de um retrocesso. O autor do PDL 429/2020,

²² Idem.

²³ LOPES, Laís de Figueirêdo; REICHER, Stella Camlot. *Parecer jurídico: análise do Decreto nº 10.502/2020. Instituição da Política Nacional de Educação Especial. Avaliação sobre retrocessos no ordenamento jurídico*. São Paulo: Alana, 2020. Disponível em: <https://shortest.link/1Ivp>. Acesso em: 13 out. 2021, p. 7.

²⁴ FIGUEIREDO, Ana Cláudia M. de. A suspensão da política nacional de educação especial de 2020 pelo STF. *Jota*, 6 jan. 2021, 13h57. Disponível em: <https://shortest.link/1MZs>. Acesso em: 13 out. 2021.

Deputado Paulo Pimenta (PT-RS), definiu a nova Política como fruto de “um processo autoritário onde ninguém foi ouvido”²⁵.

No Senado, cita-se, a título de exemplo, o PDL 437/2020, apresentado pelo Senador Fabiano Contarato (Rede-ES), com apoio da Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP), alegando que o Decreto nº 10.502 é “excludente e ilegal”, por ferir tanto a CDPD quanto o Estatuto ao flexibilizar a oferta de educação inclusiva. Segundo Gabrilli, a política inaugurada “tem o viés da segregação, não da inclusão. Dá possibilidade aos gestores de escolas, principalmente das particulares, continuarem a negar acesso à inclusão escolar de estudantes com deficiência”²⁶.

Partindo para a esfera jurisdicional, em 26 de outubro de 2020, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) propôs junto ao Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, que veio a ser atuada sob nº 6.590²⁷, impugnando o Decreto nº 10.502/2020²⁸.

O requerente alega, em suma, que referido decreto viola os arts. 3º, IV, e 208, III, da CF/1988, bem como preceitos fundamentais da educação, dos direitos das pessoas com deficiência, da dignidade humana, da não discriminação e da proibição do retrocesso em matéria de direitos humanos. Sustenta, ainda, se tratar de ato que tem por objetivo incentivar a criação de escolas e classes especializadas, e, com isso, discriminar e segregar alunos com deficiência, em afronta ao direito à educação inclusiva e aos compromissos assumidos por meio da CDPD. Por fim, argumenta a falta de legitimidade do ato, em vista da ausência de participação de pessoas com deficiência ou entidades civis que representem os movimentos ligados a esse grupo em sua elaboração.

²⁵ NOBRE, Noéli; DOEDERLEIN, Natalia. Projetos suspendem nova política de educação especial apresentada pelo governo. *Agência Câmara de Notícias*, 2 out. 2020, 11h. Disponível em: <https://shortest.link/1MZJ>. Acesso em: 13 out. 2021.

²⁶ AGÊNCIA SENADO. *Senadores querem revogar política de educação especial do governo*. 6 out. 2020, 16h20. Disponível em: <https://shortest.link/1MZo>. Acesso em: 13 out. 2021.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.590/DF - Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6036507>. Acesso em: 4 out. 2021.

²⁸ Além da ADIn 6.590, o decreto também é objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 751 e na Reclamação nº 44.591. Todavia, em vista os objetivos e as limitações inerentes ao estudo, focar-se-á na ADIn 6.590.

A medida cautelar, cujo pleito era de suspensão cautelar da norma impugnada, foi julgada liminar e monocraticamente pelo relator, Ministro Dias Toffoli, no dia 1º de dezembro de 2020. Em sua decisão, sujeita a referendo do Plenário, o ministro, preliminarmente, reconheceu o cabimento do controle de constitucionalidade do ato, haja vista que, apesar de se tratar de decreto regulamentar, isto é, de norma de caráter secundário a rigor sujeita apenas a controle de legalidade, o ato inovou no ordenamento jurídico ao introduzir nova política educacional de abrangência nacional.

Na sequência, o relator entendeu estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar – a probabilidade do direito encontra-se no conjunto normativo que envolve a Constituição Federal de 1988, a Declaração de Salamanca, a CDPD e o precedente firmado pelo STF no julgamento da ADIn 5.357/DF, sob relatoria do Ministro Edson Fachin; já o perigo da demora foi justificado pela proximidade, à época, do início de um novo período letivo.

Ao suspender o ato impugnado, o Ministro Relator ressaltou que o Decreto nº 10.502/2020 “pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino”.

O ministro relator admitiu o ingresso de 16 (dezesseis) entidades como *amici curiae*²⁹, com fulcro no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, sendo que 10 (dez) delas realizaram sustentação oral, em formato virtual – encaminharam ao STF vídeos contendo a gravação das sustentações –, em razão dos protocolos sanitários da pandemia. A análise das sustentações será feita em momento posterior³⁰.

²⁹ Ministério Público do Estado de São Paulo; Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD); Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiências (CRPD); Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência, de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade (APABB); AutSP – Associação Paulista de Autismo; Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS); Instituto Alana; RNPI – Rede Nacional Primeira Infância; Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS); Movimento Orgulho Autista Brasil (MOAB); Instituto de Superação e Inclusão Social (ISI); Instituto de Promoção das Pessoas com Deficiência Visual (IPPCDV); Associação Brasileira de Deficientes Visuais (ABDV); Associação de Amigos do Deficiente Visual (AADV); Federação Nacional das APAES (FENAPAES); e Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID).

³⁰ As sustentações orais gravadas estão disponíveis no Youtube (canal “Paradesporto TV” e canal “Feneis Oficial”), e foram consultadas nos dias 16 e 17 de outubro de 2021.

Em 21 de dezembro de 2020, em sessão virtual, o Tribunal, por maioria dos votos, referendou a decisão liminar, nos termos do voto do relator. Por ocasião do julgamento, o Ministro Toffoli reiterou seu posicionamento exarado na decisão monocrática proferida anteriormente e complementou o relatório sintetizando as manifestações do Presidente da República e da Advocacia Geral da União. Em suma, a defesa, quanto ao mérito, foi no sentido de que o decreto é constitucional, pois visa ampliar a política de educação especial, com o intuito de alcançar alunos com deficiência que não estariam sendo beneficiados pelas escolas regulares inclusivas, evitando, com isso, a evasão escolar.

Por ocasião do referendo da liminar, o Ministro Marco Aurélio divergiu do relator e votou pela inadmissão da ação, devido à inadequação da via eleita. Segundo seu entendimento, o decreto impugnado se trata apenas de norma regulamentar e não inovou no ordenamento jurídico, motivo pelo qual seu questionamento cinge-se ao campo da legalidade.

Em voto vogal, o Ministro Roberto Barroso acompanhou o voto do relator para o fim de referendar a medida cautelar que suspendeu o decreto impugnado. Porém, fez a ressalva de que, posteriormente, no julgamento de mérito, avalie-se a possibilidade de rever a questão atinente à educação especial para pessoas cujas deficiências afetam a comunicação, em especial a educação bilíngue de surdos.

No dia 18 de junho de 2021, foi publicado um despacho no qual o Ministro Toffoli, no exercício de atribuição prevista no art. 21, XVII, do Regimento Interno do STF, convocou audiência pública para debater a Política Nacional instituída pelo Decreto nº 10.502. Ao fundamentar o ato de convocação, o relator esclareceu que o tema possui relevância jurídica e social, bem como é de interesse público, haja vista estar relacionado ao direito constitucional à não discriminação.

Ademais, o ministro salientou que a audiência se torna uma necessidade diante da amplitude e diversidade das pessoas que são impactadas pelo decreto cuja constitucionalidade se questiona, e que a oitiva de especialistas e de representantes do Poder Público e da sociedade civil contribuirá para o processo decisório. O conhecimento especializado é capaz de subsidiar a Corte, na decisão de mérito, com visões de outras dimensões do tema, para além da dimensão jurídica (dimensões psicológica, sociológica e pedagógica).

3 A(S) VOZ(ES) DA SOCIEDADE SOBRE A EDUCAÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: AMICI CURIAE E AUDIÊNCIA PÚBLICA NA ADIN 6.590

Uma das formas tradicionais de se pensar o papel do Supremo Tribunal Federal está alicerçada na concepção de que a Corte detém, inexoravelmente, a última palavra a respeito do significado da Constituição, da definição do conteúdo, do alcance e dos limites dos direitos fundamentais. Esse ideal de supremacia, no entanto, pode ser confrontado com uma outra perspectiva. Em sociedades plurais, tal como é o caso da sociedade brasileira, é defensável, e mais do que isso, desejável, que a Corte se abra a outros atores e instituições sociais, em prol do diálogo³¹.

Ao trabalhar com o ideal deliberativo nas Cortes Constitucionais, Conrado Hubner Mendes contrapõe-se às “imagens” construídas em relação ao papel interpretativo destas Cortes que pressupõem sua supremacia judicial. Segundo o autor, a compreensão do controle de constitucionalidade exercido por estas Cortes como última palavra é “falso do ponto de vista empírico, e indesejável do ponto de vista normativo”, pois nega a interação contínua que sucede no tempo, e gera definições constitucionais impostas pela Corte, de cima para baixo³².

Miguel Gualano de Godoy defende, em seus estudos, a dinâmica dialógica, assentada na concepção de democracia deliberativa, na qual juízes e Cortes que realizam controle de constitucionalidade podem promover um “debate público robusto”, compreendido como

[...] um debate que seja democrático pela inclusão ampla de vozes (as vozes do povo e de seus movimentos, associações e organizações; as vozes dos representantes e do Parlamento; as vozes de outras instituições; vozes, enfim, que não se restrinjam aos espaços judiciais e parlamentares) [...].³³

³¹ GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a Constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 113-114.

³² MENDES, Conrado Hübner. *O projeto de uma Corte deliberativa*. Disponível em: <https://shortest.link/1MZH>. Acesso em: 28 out. 2021, p. 4-5.

³³ GODOY, Miguel Gualano de. Op. cit., p. 113-114.

O ideal de Corte deliberativa pressupõe interlocução e deliberação ao longo de todo o processo decisório. Conrado Hübner Mendes divide esse processo em três fases deliberativas: fase pré-decisional (em que se promove a contestação pública), fase decisional (de interação colegiada) e fase pós-decisional (em que elaborada decisão escrita deliberativa). Ao presente estudo, interessa primordialmente a fase pré-decisional, deflagrada com a submissão formal do caso concreto à Corte Constitucional. No seu decorrer, são praticados atos (seja oralmente, seja por escrito) de interlocução, por meio de canais institucionais ou extrainstitucionais que permitam a participação de atores interessados em argumentar junto à Corte³⁴.

No Brasil, há mecanismos normativos que oportunizam tanto o diálogo interinstitucional quanto o diálogo social. As Leis nºs 9.868³⁵ e 9.882³⁶, ambas de 1999, contemplam dispositivos que permitem identificar a presença de três tipos de participantes em ações de controle de constitucionalidade: intervenientes obrigatórios (autoridade ou órgão responsável pela emissão da lei ou ato normativo cuja constitucionalidade é questionada, Procurador Geral da República e Advogado Geral da União); terceiros requerentes, que são órgãos ou entidades com representatividade, não proponentes da ação, que requerem seu ingresso formal no feito – na prática, identificados como *amicus curiae*; e informantes convocados pelo relator para prestar esclarecimentos sobre matéria ou circunstância de fato³⁷.

As leis facultam ao relator da ação designar audiência pública para “ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria” se houver necessidade de esclarecimentos sobre a matéria ou sobre os fatos, ou diante de notória insuficiência das informações presentes nos autos (art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.868/1999 e art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999). Todavia, não

³⁴ MENDES, Conrado Hübner. Op. cit., p. 6-9.

³⁵ BRASIL. *Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

³⁶ BRASIL. *Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

³⁷ GODOY, Miguel Gualano de. Op. cit., p. 168-169.

impõem que a atuação dos terceiros requerentes se dê por meio de audiência pública.

A propósito, as formas de participação popular como *amicus curiae* ou como pessoa/entidade participante de audiência pública diferem entre si. O ingresso na ação como *amicus curiae* depende de requerimento e só é dado a órgãos ou entidades de representação, que demonstrem possuir conhecimento sobre a matéria tratada na ação e com isso possam subsidiar a Corte na decisão. Já a participação em audiência pública pode ser requerida junto à Corte por pessoas ou entidades com experiência e autoridade no assunto, mas também pode ser convocada pelo ministro relator. O que há de comum entre as situações é a discricionariedade conferida ao relator no uso ou não de tais instrumentos de participação popular no processo³⁸.

Todavia, em se tratando de temática que envolve a tomada de decisões acerca de direito das pessoas com deficiência, a participação destas no processo decisório foge ao âmbito de discricionariedade, uma vez que lhes proporcionar espaço de fala é dever de matriz constitucional, consoante previsão do art. 4, item 3, da CDPD:

Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados-Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

Não se olvida da existência de críticas existentes em relação à efetividade da proposta de jurisdição constitucional aberta ao diálogo. Ao tratar, por exemplo, da temática da participação popular por meio da figura do *amicus curiae* ou por meio das audiências públicas, questiona-se se da forma como esses mecanismos têm sido manejados no cenário pátrio: de fato promovem um diálogo efetivo a ponto de influenciar materialmente na decisão tomada pela Corte, ou se não passam de momento processual cumprido de maneira protocolar a fim de conferir, ainda que do ponto de vista formal, maior legitimidade democrática à decisão³⁹.

³⁸ GODOY, Miguel Gualano de. Op. cit., p. 169-170.

³⁹ Ibidem, p. 174.

No decorrer da audiência pública na ADIn 6.590, como se verá a seguir, não houve autêntica abertura ao debate, senão uma sequência de exposições de argumentos essencialmente voltados, de um lado, à defesa da manutenção do decreto, em prol da opção de educação especializada, e, do outro, à defesa da inconstitucionalidade do decreto, em prol da educação inclusiva na rede regular de ensino. Por isso, pode-se vislumbrar que referida audiência possivelmente servirá “muito mais como um espaço de complementação informativa dos ministros do que um ambiente destinado a um debate público robusto em que as diferentes razões e argumentos podem ser destrinchados, desafiados, ratificados ou superados”⁴⁰.

De qualquer modo, cumpre recordar que o presente estudo não propõe análise crítica neste sentido, até porque a ação da qual trata ainda está tramitando no STF, não havendo decisão de mérito definitiva. Precisamente, o que se objetiva é analisar o que a participação popular tem revelado, nesta ação, sob as lentes do constitucionalismo e da democracia, a respeito da temática da educação inclusiva.

Seguindo a ordem cronológica de realização dos atos, foram apresentados, ao todo, 30 (trinta) pedidos de ingresso na ação na condição de *amicus curiae* (“amigo da corte”). O ministro relator admitiu, nos dias 3 e 7 de dezembro de 2020, o ingresso de 16 (dezesseis) entidades, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999. Dentre as entidades cujo ingresso foi admitido, oito delas manifestaram-se favoráveis à manutenção do Decreto nº 10.502, e oito favoráveis à sua suspensão. Dentre as entidades admitidas, 10 (dez) delas realizaram sustentação oral, em formato virtual – encaminharam vídeos ao STF contendo a gravação das sustentações –, em razão dos protocolos sanitários da pandemia⁴¹.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ Defenderam a suspensão do Decreto: Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (Dra. Ana Cláudia Mendes de Figueiredo); Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID (Dr. Joelson Dias); Rede Nacional Primeira Infância – RNPI (Dr. Caio Leonardo Bessa Rodrigues); Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência, de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade – APABB (Dr. Cahue Alonso Talarico); Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores – GAETS (Dra. Renata Flores Tibyriçá); Instituto Alana (Dra. Thaís Nascimento Dantas); Associação Paulista de Autismo – AUTSP (Dra. Camilla Cavalcanti Varella Guimarães Junqueira Franco); Ministério Público do Estado de São Paulo (Dr. Mário Luiz Sarrubbo). Defenderam a manutenção do Decreto: Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos – FENEIS (Dr.

Em uma análise sumária das sustentações orais, verifica-se que aquelas que foram contrárias ao decreto (maioria), defendendo, portanto, a manutenção de sua suspensão, fixaram-se em argumentos majoritariamente jurídicos, citando diplomas normativos que justificam o direito à educação inclusiva na rede regular de ensino, além de, em alguns casos, mencionar o precedente firmado na ADIn 5.357. Por outro lado, as sustentações orais de *amici curiae* que buscaram defender a constitucionalidade do decreto (minoría) também buscaram fundamentar sua posição com base em argumentos jurídicos, mas agregaram a estes as demandas específicas de determinados grupos, tal como o caso da comunidade surda.

O impacto das manifestações das diversas entidades da sociedade civil se fez presente de forma expressa no voto do Ministro Luís Roberto Barroso no referendo da liminar. Como mencionado alhures, apesar de votar com o relator, Barroso fez a ressalva de que no julgamento de mérito da ação terá de ser avaliada a questão relativa à educação especial para pessoas com deficiências que afetam a comunicação, principalmente no que toca à educação bilíngue para pessoas surdas⁴².

A intervenção de *amicus curiae* não foi o único instrumento deliberativo empregado na ação. Diante da compreensão da amplitude e diversidade das pessoas impactadas pelo decreto questionado, o relator convocou audiência pública. No despacho convocatório, esclareceu que o objetivo do ato era a oitiva de expertos a respeito da política instituída pelo Decreto nº 10.502/2020, bem como sobre o impacto da norma na implementação do ensino inclusivo, tanto

Bruno César Deschamps Meirinho); e Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiências – CRPD (Dr. Rafael Koerig Gessinger).

⁴² Nesse sentido, o seguinte trecho de seu voto: “Não obstante, considero relevante pontuar que existe um amplo debate a respeito da adequação das escolas bilíngues para surdos que utilizam a Língua Brasileira de Sinais – Libras. Há entidades representativas da comunidade surda que sustentam que tais alunos se desenvolvem melhor nas escolas que adotam a Libras como primeira língua e o Português como segunda língua, e registram a existência de estudos nesse sentido. Existem, inclusive, entidades que sustentam que os surdos se identificam como uma minoria linguística, de forma que as escolas bilíngues de surdos poderiam ser comparadas a escolas internacionais (e.g., escolas americanas e francesas que funcionam no Brasil). Nesse sentido é a manifestação da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos – FENEIS (Doc. 207), do Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES [1] e, no contexto internacional, da Federação Mundial de Surdos, da Federação Mundial de Surdocegos e da *International Disability Caucus* (IDC) [2]”.

no geral quanto nas especificidades de cada grupo de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.

Ao fundamentar a convocação do ato, o ministro ainda reforçou que a educação inclusiva é o paradigma constitucional, fruto de um “processo de conquistas sociais e da internalização de normas internacionais ao ordenamento pátrio, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência”. Todavia, diante das manifestações de diversas entidades que ingressaram no processo como *amici curiae*,

se observa *divergência quanto ao trato da matéria no seu aspecto técnico científico*, notadamente no que tange à compreensão da relevância e da necessidade da educação em escola especial tendo em perspectiva diferentes tipos de deficiência.⁴³ (grifo original)

A audiência foi designada, a princípio, para o dia 24 de agosto de 2021, em formato virtual – modalidade videoconferência, pela plataforma Zoom –, com transmissão pela TV Justiça, Rádio Justiça e demais emissoras mediante autorização. Por ocasião da convocação, foi disponibilizado endereço eletrônico para inscrição dos interessados em participar como expositores da audiência.

Ao todo, foram recebidos 114 (cento e quatorze) pedidos de habilitação para participação na audiência pública convocada, provenientes de representantes do Poder Público, da sociedade civil e de entidades representativas dos interesses dos quais se ocupa a ação. A quantidade expressiva de pedidos, por si só, revela a pluralidade do tema e o quanto desperta interesse pelo debate público envolvendo múltiplas vozes e atores.

Na decisão em que o relator tornou pública a lista de habilitados – ao todo, 56 (cinquenta e seis) –, ele esclareceu que a limitação é uma necessidade de ordem prática, e que a escolha foi guiada pelos critérios da representatividade, da especialização técnica, da diversidade, da expertise e da garantia da pluralidade de opiniões. Pela quantidade significativa de habilitados, foram destinados os dias 23 e 24 de agosto de 2021 para sua realização, conferidos

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 6.590/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6036507>. Acesso em: 4 out. 2021.

dez minutos como tempo limite para cada expositor. Havia previsão de que, sob mediação do relator, pudesse ser destinado tempo para questionamento de participantes, o que, contudo, não sucedeu.

Dada a disponibilidade de acesso aos blocos da audiência pública no canal do STF no YouTube⁴⁴, cuidou-se de analisar as diferentes falas manifestadas em seu curso (totalizando cinquenta e seis exposições)⁴⁵.

Foram, ao todo, 35 (trinta e cinco) manifestações contrárias ao decreto, alicerçadas em argumentos diversos, os quais se sintetizam a seguir: i) a escola regular é o melhor lugar para a aprendizagem do aluno com deficiência; ii) impacto positivo da educação inclusiva comprovado por pesquisas (inclusive internacionais), estudos científicos e revisões bibliográficas; iii) conceito de educação inclusiva previsto no Comentário Geral nº 04 do Relatório do Comitê de Pessoas com Deficiência da ONU; iv) o decreto representa um retrocesso em matéria de direitos humanos; v) orientação de consolidação de um sistema educacional inclusivo, prevista no art. 24 da CDPD; vi) experiência pessoal (do próprio expositor ou de familiares seus) positiva na escola regular; vii) recursos não devem ser destinados à criação de escolas segregadoras, e sim à melhora das escolas regulares; viii) o decreto dá margem para que escolas privadas regulares recusem a matrícula de alunos com deficiência; ix) educação inclusiva é um dever de matriz constitucional, também previsto em documentos internacionais com os quais o Brasil se comprometeu (Declaração de Salamanca, Convenção de Nova York e seu Protocolo Facultativo); x) escolas ou classes especiais devem possuir um papel apenas complementar ou suplementar em relação às escolas regulares; xi) a PNEE demonstra que a opção do atual governo foi feita com base no critério da conveniência econômica, pois não se quer investir em educação inclusiva; xii) o art. 24 da CDPD possui

⁴⁴ Vídeos disponíveis em: https://www.youtube.com/c/STF_oficial/featured. Acesso em: 18 a 22 out. 2021.

⁴⁵ Denota-se ampla correspondência entre as razões apresentada pelos *amici curiae* e as razões aduzidas pelas entidades que participaram da audiência pública. Oito das entidades que, enquanto *amicus curiae*, apresentaram sustentação oral, voltaram a se manifestar na audiência pública, sendo elas: Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down; Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID); Rede Nacional Primeira Infância (RNPI); Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS); Instituto Alana; Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS); Associação Paulista de Autismo; e Ministério Público do Estado de São Paulo.

eficácia progressiva, e há constatação, na prática, dessa eficácia, devido à queda do número de pedidos por vagas/matrículas em escolas especiais, e aumento no número de pedidos por medidas de apoio ao aluno com deficiência incluído nas classes regulares; xiii) ausência de participação popular efetiva na elaboração do decreto; xiv) art. 208 da CF/1988 refere-se à oferta do AEE dentro da escola regular; xv) o decreto objetiva a exclusão de alunos com deficiência; xvi) comparação com o caso *Brown versus Board of Education*, julgado pela Suprema Corte norte-americana, afirmando a inconstitucionalidade da segregação racial nas escolas públicas; xvii) o decreto vai na contramão do precedente firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357, julgada pelo Supremo Tribunal Federal; xviii) o decreto emprega de forma equivocada o atendimento educacional especializado, pois este não é uma alternativa ao ensino regular; xix) há muitos alunos sem deficiência que possuem dificuldades de aprendizado, e nem por isso são segregados; xx) o decreto reforça o capacitismo, os estigmas e os preconceitos contra a pessoa com deficiência; xxi) o decreto representa um retorno ao já superado modelo biomédico de deficiência; xxii) a educação especial confere baixo estímulo aos alunos; xxiii) as dificuldades ainda existentes na implementação do sistema educacional inclusivo devem ser superadas com fomento à acessibilidade, melhora no currículo escolar e nas práticas pedagógicas implementadas; xxiv) o art. 208, III, da CF/1988, que prevê o dever do Estado em promover atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, “preferencialmente na rede regular de ensino”, é incompatível com o art. 24 da CDPD; xxv) necessário convívio com as diferenças; xxvi) o direito à educação inclusiva é um direito fundamental; xxvii) o poder familiar é limitado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (a melhor opção sempre será a educação inclusiva, motivo pelo qual o poder familiar não dá aos pais o direito de optar por formas de educação segregadoras); xxviii) o decreto se ampara em um discurso de “exclusão solidária”, fomentado pelo amor dos pais e pelo interesse econômico do Estado; xxix) a educação em Libras é um direito de todo brasileiro, com ou sem deficiência; xxx) o suposto “direito de escolha da família”, proposto pelo decreto, é falacioso, mormente em relação às famílias mais vulneráveis.

Embora o posicionamento contrário à manutenção do decreto tenha sido majoritário na audiência (assim como nas sustentações orais apresentadas pelos *amici curiae*), houve também substanciais manifestações favoráveis à

sua manutenção. Ao todo, 19 (dezenove) exposições da audiência pública contemplaram argumentos em defesa do decreto e da coexistência do ensino regular inclusivo e do ensino especializado.

A seguir, do mesmo modo feito em relação aos argumentos contrários ao decreto, sintetizam-se os argumentos levantados em seu favor: i) experiência pessoal (do próprio expositor ou de familiares seus) positiva na escola especializada; ii) preservação do direito de escolha e de opinião das pessoas com deficiência e das famílias; iii) o processo de elaboração do decreto contou com ampla participação de pessoas com deficiência, especialistas de diversas universidades brasileiras, entidades representativas, secretários de educação, especialistas de instituições voltadas ao atendimento deste grupo de pessoas, além de contar com parecer favorável do Conselho Nacional de Educação; iv) há um público minoritário de pessoas com deficiência que necessitam de apoios múltiplos e contínuos, prestados em classes especiais; v) a Política Nacional de Educação vigente desde 2008 negligencia a diversidade das deficiências e de necessidades delas oriundas, em especial deficiências intelectuais severas ou deficiências múltiplas; vi) os trabalhos desenvolvidos por escolas comuns e escolas especializadas são complementares; vii) o aumento do número de matrículas não está sendo acompanhado do desenvolvimento de um sistema verdadeiramente inclusivo, equitativo e de qualidade; viii) defesa da coexistência de escolas regulares e escolas especializadas, com a ressalva de que o financiamento principal deverá ser destinado a escolas regulares inclusivas; ix) o ambiente escolar regular é prejudicial para alunos surdos; x) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê a educação especial como modalidade de ensino; xi) escolas especializadas proporcionam autonomia para pessoas com deficiência; xii) a forma como pessoas com deficiência estão sendo “incluídas” nas escolas regulares tem gerado aprovações automáticas, sem aprendizagem efetiva; xiii) direito dos pais de decidirem onde querem que seus filhos estudem, baseados nas necessidades destes; xiv) perspectivas teóricas sobre a inclusão têm sido usadas para simplificar a complexidade inerente à educação da pessoa com deficiência; xv) a escola especializada é o lugar adequado para fazer o diagnóstico e estimulação precoce de alunos com deficiência (autismo e deficiência visual); xvi) a luta da pessoa com deficiência por inclusão não se resume à demanda pela aceitação em escolas regulares; xvii) a educação bilíngue é um direito linguístico dos surdos, constitucionalmente assegurado; xviii) estudos acadêmicos demonstram que a educação inclusiva

vigente priva os surdos de seu direito linguístico; xviii) a educação especial bilíngue para surdos é garantida na Declaração de Salamanca, e o Comentário Geral nº 04 sobre a CDPD esclarece que crianças surdas têm o direito a serem ensinadas em sua própria língua, com destaque para Libras; xviii) a língua de sinais é fundamental para a comunicação de pessoas surdas, e a verdadeira inclusão somente é viável pelo acesso a uma língua; xix) experiência pessoal na direção de escola pública regular, onde vários alunos com deficiência concluem o ensino médio sem estarem alfabetizados.

Há, ainda, de se destacar três outras exposições que indicam pontos de omissão no decreto. Segundo os representantes da Associação Nacional dos Surdos Oralizados (ANASO), o decreto questionado apenas atende a demanda dos surdos sinalizantes (que usam a língua de sinais em sua comunicação), sendo omissos em relação aos surdos oralizados (que usam a linguagem oral para se comunicar). Segundo os representantes, o êxito da comunicação de surdos oralizados depende fortemente, além do uso do dispositivo auditivo, do acesso à comunicação audiovisual em ambientes inclusivos⁴⁶.

Na sequência, recorda-se da exposição da representante do Grupo Brasil de Apoio ao Surdo Cego e ao Múltiplo Deficiente Sensorial. Por ocasião de sua fala, manifesta apoio ao decreto por conferir à família, amparada por equipe multidisciplinar, o direito de optar por escolas especializadas. Todavia, aponta para a lacuna que o decreto deixou em relação aos alunos com surdo-cegueira e deficiência múltipla sensorial⁴⁷.

Por fim, o terceiro caso remete à exposição da representante do Conselho Brasileiro para Superdotação, Denise Arantes Brero. Em sua fala, aduz que, em relação aos estudantes com altas habilidades e superdotação, o decreto “é reducionista e não contempla toda a diversidade de possibilidades dessa condição”. Segundo a expositora, a aceleração é um direito destes alunos, que devem contar com atendimento educacional especializado prestado na escola regular no contraturno, de modo a suplementar a sua escolarização⁴⁸.

⁴⁶ STF. Audiência pública (AD) - Política Nacional de Educação Especial Equitativa (2/4) - 24.08.2021. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vYD48CR4xR0>. Acesso em: 21 out. 2021.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ Idem.

O democrático espaço de fala oportunizado por ocasião da audiência pública, bem como anteriores sustentações orais de *amici curiae*, evidenciou a fragmentariedade do movimento social em prol dos direitos da pessoa com deficiência e a ausência de consenso no tocante ao conceito de educação inclusiva e às práticas e políticas públicas a serem adotadas a esse respeito. Inúmeras vozes de pessoas com deficiência, falando sobre si e por si, e de familiares ou instituições representativas, foram contundentes no sentido de que, ao menos em matéria de educação, o tratamento especial é bem-visto e quisto por uma parcela significativa do grupo⁴⁹.

Sem embargo, do ponto de vista jurídico, todo o aparato normativo vigente no Brasil enuncia a máxima da inclusão como fio condutor de toda a atividade jurídico-política. Logo, sob o viés do constitucionalismo, o decreto questionado na ADIn viola preceitos constitucionais, pelo que a decisão mais acertada aparenta ser a declaração de sua inconstitucionalidade, em defesa da adaptação da escola regular para tornar-se efetivamente inclusiva, ao invés da manutenção e investimento em espaços de educação especializada.

Essa constatação conduz à reflexão acerca da complexa tarefa de conciliar constitucionalismo e democracia. Em muitas ocasiões, o constitucionalismo apontará para um caminho o qual, entretanto, pode não coincidir com os apelos e as reivindicações de determinados segmentos por ele afetados⁵⁰.

⁴⁹ Caso semelhante ocorreu na elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná. A Lei Estadual nº 18.419/2015 é um exemplo de ato do Poder Público fruto de processo deliberativo de elaboração, envolvendo a participação de pessoas com deficiência e instituições representantes de pessoas com deficiência. Os debates durante a elaboração do texto foram instrumentalizados por meio da realização de, ao todo, sete audiências públicas, além de disponibilização dos projetos de lei para consulta pública pela internet, com possibilidade de envio de comentários, críticas e sugestões quanto ao seu teor. Dentre as divergências que este processo deliberativo trouxe à tona, esteve justamente a possibilidade (ou não) de crianças com deficiência serem matriculadas em escolas especializadas ao invés de escolas regulares. Diante da polarização das opiniões, a decisão definitiva foi tomada em votação no Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no sentido de garantir aos pais a liberdade de escolha para matricular seus filhos em escolas da rede regular de ensino ou em escolas de educação especial. Este é o teor definitivo do art. 32, parágrafo único, do Estatuto. GODOY, Miguel Gualano de. Op. cit., p. 213-220.

⁵⁰ Recordar-se do famoso *leading case* francês *Morsang-sur-Orge* – caso do “arremesso de anão”: determinada casa noturna em França mantinha um contrato com um anão, no qual este se comprometia a prestar àquela um serviço de “entretenimento”, qual seja, deixar-se arremessar em uma competição na qual vencia aquele que mais longe o arremessasse. Contudo, o prefeito da cidade de *Morsang-sur-Orge*, ao tomar conhecimento da prática, proibiu-a, sob o argumento de que ela violava a dignidade da pessoa humana. Ocorre que o próprio anão, supostamente beneficiário da decisão, dela recorreu ao

Conflitos são inerentes às sociedades democráticas, ao vivenciar o contínuo processo de construção (e reconstrução) de identidades. Todavia, essa tensão inerente à relação entre constitucionalismo e democracia é paradoxal, pois absolutamente fecunda à medida que ambos, por assim dizer, se complementam. Ao impor a garantia e a proteção de compromissos que refletem conquistas sociais e históricas, o constitucionalismo reafirma a democracia, para o presente e para o futuro⁵¹. Em contrapartida, a democracia também desempenha um papel contributivo para a evolução do constitucionalismo, ao tencioná-lo constantemente, impondo a contínua (re)interpretação e (re) aplicação da Constituição, seja pelo próprio povo, seja pelo Poder Judiciário⁵². Nesse contexto, “a democracia deliberativa rearticula [...] constitucionalismo e democracia e acentua o caráter produtivo das tensões experimentadas pelos cidadãos [...]”⁵³.

Tribunal Administrativo, alegando que a atividade era seu trabalho e garantia seu sustento. SCHIER, Paulo Ricardo. Novos desafios da filragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo. *A & C R. de Dir. Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, a. 5, n. 20, p. 145-165, abr./jun. 2005. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/458>. Acesso em: 29 out. 2021, p. 163-164. Voltando-se à jurisdição constitucional brasileira, a ADIn 4.439, julgada pelo STF em 2017, também contou com instrumentos deliberativos que permitiram amplo debate com a sociedade e que revelaram antagonismo de opiniões sobre a matéria discutida. A ação proposta pela Procuradoria Geral da República visava à interpretação conforme à Constituição do art. 33, *caput*, da Lei nº 9.394/1996 e do art. 11, § 1º, do Decreto nº 7.107/2010, a fim de consolidar que o ensino religioso em escolas públicas pudesse apenas ser de natureza não confessional. O conflito resumia-se basicamente entre o ensino religioso, princípio da liberdade religiosa e princípio da laicidade estatal. Admitiu-se a participação como *amicus curiae* de 21 instituições, dentre as quais 13 defenderam a procedência da ação, e 8 sua improcedência. Houve audiência pública para subsidiar a decisão, da qual participaram 31 expositores, dentre os quais 23 eram a favor da procedência da ação, em prol da não confessionalidade, e 8 eram a favor da confessionalidade. No mais, dentre os expositores, 12 deles representavam alguma denominação religiosa, sendo que 8 destes defenderam a não confessionalidade do ensino religioso. Porém, nesse caso, em decisão bastante acirrada e materialmente questionável, por 6 votos a 5, a ação foi julgada improcedente, reconhecendo que o ensino religioso confessional, isto é, relacionado a uma religião específica, e, via de regra, ministrado por representante de comunidade religiosa, não fere o princípio da laicidade. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Julgamento: 27 set. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur387047/false>. Acesso em: 28 set. 2021.

⁵¹ CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia – Soberania e poder constituinte. *Revista Direito GV*, v. 6, n. 1, p. 159-174, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://shortest.link/1N0x>. Acesso em: 28 out. 2021, p. 164.

⁵² *Ibidem*, p. 166.

⁵³ *Ibidem*, p. 169.

A abertura da Corte a outras vozes em debate no processo decisório não implica a necessidade de que suas decisões venham sempre ao encontro da opinião da maioria, pois a democracia não se resume a um somatório de escolhas individuais. Em um contexto de constitucionalismo democrático, impõe-se ao Supremo Tribunal Federal atuar em prol da proteção e da garantia da Constituição e dos compromissos mais elementares firmados pelo próprio povo⁵⁴.

Mesmo havendo decisões anteriores que indicam que a posição do Supremo, sem abertura para exceções, em prol do paradigma social de deficiência em todos os seus reflexos, por certo, a abertura ao diálogo (ou ao menos à escuta ativa, levando-se em conta as críticas existentes) aproxima a Corte da multifacetada realidade da deficiência no País, e com isso lhe permite, ao menos em tese, perfilhar a solução constitucional mais adequada.

Compreende-se por “mais adequada” a decisão que, sensível à diversidade argumentativa, atenda, ao máximo, as demandas oriundas da realidade de quem vive a deficiência, sem descuidar, todavia, da sua função precípua de resguardar o compromisso constitucional, os direitos fundamentais, e jamais deixá-los sucumbir, nem mesmo diante das dificuldades impostas por uma mudança ainda relativamente recente de paradigma, de difícil implementação e, em grande medida, incompreendida.

CONCLUSÃO

Instrumentos como *amicus curiae* e audiência pública, embora ainda careçam de aperfeiçoamento em seu emprego no cenário jurídico pátrio, representam um avanço deliberativo, uma vez que permitem pluralizar o debate constitucional. Ambos os instrumentos estão presentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.590, na qual o STF discute a constitucionalidade do Decreto nº 10.502/2020, no que tange à possibilidade de oferta de educação especializada para pessoas com deficiência.

É comum entre aqueles que se debruçam a estudar o trajeto percorrido pelo Brasil, em termos normativos, no tocante ao tratamento jurídico da pessoa com deficiência, afirmar o paradigma social de plena inclusão da pessoa com

⁵⁴ GODOY, Miguel Gualano de. Op. cit., p. 201.

deficiência, bradando em voz firme a necessidade de conferir-lhe progressiva eficácia. Isso vale para todos os espaços sociais, incluindo o ambiente escolar. Todavia, em que pese essa seja a voz majoritária acerca da interpretação constitucional do direito à educação das pessoas com deficiência, ela é contestada não apenas por uma ou duas vozes isoladas.

Há diversas vozes de pessoas com deficiência, de familiares de pessoas com deficiência, de instituições representativas de pessoas com deficiência que defendem que a inclusão abrange, sim, o direito de optar pela educação em escolas especializadas. Um dos grupos mais representativos desse pleito é o das pessoas surdas, em prol das escolas bilíngues para surdos.

Esta é a tensão com a qual se depara ao tomar conhecimento das razões apresentadas por ocasião das sustentações orais dos *amici curiae* e dos argumentos trazidos à Corte pelas entidades que participaram da audiência pública, na ADIn 6.590. De um lado, um direcionamento claro do constitucionalismo em prol da inclusão escolar da pessoa com deficiência, inclusão esta compreendida como acesso e permanência em ambiente escolar regular, junto com todos os demais alunos. De outro lado, interpretações diferentes, até mesmo antagônicas, a respeito do tema.

Entretanto, vislumbra-se que essa tensão possa ser produtiva na medida em que torna pública a multifacetada realidade da deficiência e, especialmente, chama atenção para os problemas relacionados à implementação do sistema regular inclusivo de ensino no Brasil, frente à realidade da maioria das escolas públicas do País, mormente nas áreas de maior vulnerabilidade socioeconômica. Diante disso, ainda que, majoritariamente, as manifestações sociais tenham defendido a escola regular inclusiva e criticado o sistema especializado, sob a alcunha da segregação, não se impõe à Corte alinhar-se de pronto à opinião da maioria, e sim avaliar, de forma atenta, todas as narrativas, promovendo uma espécie de filtragem, a qual, certamente, devem resistir apenas as que possuam embasamento constitucional e que permitam, na maior medida, a tutela de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ABRASCO. *Nota de repúdio ao Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que institui a Política Nacional de Educação Especial*. 2020. Disponível em: <https://shortest.link/1IuZ>. Acesso em: 13 out. 2021.

AGÊNCIA SENADO. *Senadores querem revogar política de educação especial do governo*. 6 out. 2020, 16h20. Disponível em: <https://shortest.link/1MZo>. Acesso em: 13 out. 2021.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; ANGELICA, Thiago da Costa Sá. Crianças com deficiência e o acesso à educação fundamental no Brasil: inclusão ou integração? Uma análise a partir do direito constitucional. *Pensar*, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 9-34, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2651>. Acesso em: 6 out. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://shortest.link/1MZR>. Acesso em: 30 jul. 2021.

_____. *Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020*. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://shortest.link/1IvH>. Acesso em: 13 out. 2021.

_____. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <https://shortest.link/1N07>. Acesso em: 30 jul. 2021.

_____. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <https://shortest.link/1N0c>. Acesso em: 30 jul. 2021.

_____. *Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

_____. *Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <https://shortest.link/1Iw0>. Acesso em: 28 out. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.590/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6036507>. Acesso em: 4 out. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Julgamento: 27 set. 2017. Disponível em: <https://shortest.link/1N0k>. Acesso em: 28 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 9 jun. 2016. Disponível em: <https://shortest.link/1Iwc>. Acesso em: 12 out. 2021.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia – Soberania e poder constituinte. *Revista Direito GV*, v. 6, n. 1, p. 159-174, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://shortest.link/1N0x>. Acesso em: 28 out. 2021.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS: ACESSO E QUALIDADE, 1994, Salamanca, Espanha. *Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na área das Necessidades Educativas Especiais*. Unesco, 1994. Disponível em: <https://shortest.link/1N0u>. Acesso em: 7 out. 2021.

FIGUEIREDO, Ana Cláudia M. de. A suspensão da política nacional de educação especial de 2020 pelo STF. *Jota*, 6 jan. 2021, 13h57. Disponível em: <https://shortest.link/1MZs>. Acesso em: 13 out. 2021.

GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a Constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

LEITE, Flávia Piva Almeida; SEGANTIN, Adriano Fernando. Educação inclusiva: os avançados legislativos nos 30 anos da Constituição Federal de 1988. *Educação & Linguagem*, v. 21, n. 2, p. 119-140, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://shortest.link/1MZz>. Acesso em: 7 out. 2021.

LOPES, Laís de Figueirêdo; REICHER, Stella Camlot. *Parecer jurídico: análise do Decreto nº 10.502/2020. Instituição da Política Nacional de Educação Especial. Avaliação sobre retrocessos no ordenamento jurídico*. São Paulo: Alana, 2020. Disponível em: <https://shortest.link/1Ivp>. Acesso em: 13 out. 2021.

MENDES, Conrado Hübner. *O projeto de uma Corte deliberativa*. Disponível em: <https://shortest.link/1MZH>. Acesso em: 28 out. 2021.

NOBRE, Noéli; DOEDERLEIN, Natalia. Projetos suspendem nova política de educação especial apresentada pelo governo. *Agência Câmara de Notícias*, 2 out. 2020, 11h. Disponível em: <https://shortest.link/1MZJ>. Acesso em: 13 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. As ações afirmativas, pessoas com deficiência e o acesso ao ensino superior no Brasil – Contexto, marco normativo, efetividade e desafios. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 24, n. 2, p. 338-363, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://shortest.link/1MZO>. Acesso em: 5 out. 2021.

SCHIER, Paulo Ricardo. Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo. *A & C R. de Dir. Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, a. 5, n. 20, p. 145-165, abr./jun. 2005. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/458>. Acesso em: 29 out. 2021.

STF. Audiência pública – Política Nacional de Educação Especial Equitativa (1/2) – 23.08.2021. *YouTube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Z8umZIV7Wfk>. Acesso em: 18 out. 2021.

_____. Audiência pública (AD) - Política Nacional de Educação Especial Equitativa (2/2) - 23.08.2021. *YouTube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RRckPUVnFe0>. Acesso em: 18 out. 2021.

_____. Audiência pública (AD) - Política Nacional de Educação Especial Equitativa (1/4) - 24.08.2021. *YouTube*. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_AaY7eUKRYc&t=5111s. Acesso em: 19 out. 2021.

_____. Audiência pública (AD) - Política Nacional de Educação Especial Equitativa (2/4) - 24.08.2021. *YouTube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vYD48CR4xR0>. Acesso em: 21 out. 2021.

_____. Audiência pública (AD) - Política Nacional de Educação Especial Equitativa (3/4) - 24.08.2021. *YouTube*. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=h9kS05k_CZ0. Acesso em: 21 out. 2021.

_____. Audiência pública (AD) - Política Nacional de Educação Especial Equitativa (4/4) - 24.08.2021. *YouTube*. Acesso em: <https://www.youtube.com/watch?v=MOgZVNTCumI>. Disponível em: 22 out. 2021.

VIVAS-TÉSON, Inmaculada. La Convención ONU de 13 de diciembre de 2006 sobre los derechos de las personas con discapacidad. La experiencia española. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Direitos das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas*: Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Processo, p. 31-45, 2020.

XAVIER, Beatriz Rego. Direito da pessoa autista à educação inclusiva. A incidência do princípio da solidariedade no ordenamento jurídico brasileiro. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Direitos das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas*: Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Processo, p. 961-983, 2020.

Submissão em: 23.11.2021

Avaliado em: 07.12.2021 (Avaliador B)

Avaliado em: 21.02.2022 (Avaliador D)

Aceito em: 22.02.2022

